



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 167-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 168/2015

Aviso nº 213/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012; tendo parecer: da da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. BRUNA FURLAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 168, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 213/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EM nº 00100/2015 MRE

Brasília, 13 de Março de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese

**ACORDO SOBRE TRABALHO REMUNERADO POR PARTE DE DEPENDENTES
DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E
TÉCNICO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Honduras
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento e de diálogo existente entre ambos os países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, entende-se como pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar autorização, por escrito e pelos canais diplomáticos correspondentes. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada que se desempenhará. Após verificar se a pessoa cumpre os requisitos do presente Acordo e os dispositivos legais internos, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

2. De modo semelhante, a Embaixada do Estado acreditante deverá informar o Ministério das Relações Exteriores da outra Parte a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização

levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, sem exceder três meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterà cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que o regulamentam. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias locais.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, por canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Feito em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE HONDURAS

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Arturo Corrales Alvarez
Secretário da Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

Segundo a Exposição de Motivos, o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Consta ainda a afirmação de que proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de

acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo internacional - que acolhe os princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, em conformidade com as respectivas leis, regulamentos nacionais e as obrigações internacionais das Partes - tem como objetivo dar condições plenas para que os Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras possam exercer atividade remunerada.

Como bem asseverou o Ministro das Relações Exteriores, o presente Acordo não é novidade nas relações diplomáticas do Brasil e reflete uma justa tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar durante o período da missão.

Verifica-se no conteúdo do acordo a ressalva quanto a emprego que só deva ser ocupado por nacional do país, a sujeição ao pagamento dos impostos sobre as rendas auferidas e a sujeição do dependente à jurisdição do país em relação a atos praticados no desempenho da atividade.

Logo, com essa adequada medida estaremos dando dignidade e oportunidade aos dependentes de membros de serviço no exterior para a atividade produtiva, qualificação e experiência profissional. Não há motivo para obrigá-los a serem exclusivamente acompanhantes, sendo o presente acordo positivo tanto para os nossos cidadãos naquele país, quanto para o nosso país diante do melhor aproveitamento daqueles que estejam acompanhando quem aqui está em missão.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 168, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 168/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Caetano, Daniel Coelho, Eros Biondini, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Acordo sobre Trabalho Remunerado, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, permite que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de missão diplomática, repartição consular e missão permanente perante organização internacional sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado.

O conceito de familiar abrange (1) cônjuge ou companheiro; (2) filho solteiro menor de 21 anos de idade; (3) filho solteiro menor de 25 anos que estude em instituição de ensino superior reconhecida pelo estado acreditado; e (4) filho solteiro com deficiência física ou mental.

O exercício da atividade remunerada será solicitado pelos canais diplomáticos. Atendidas os requisitos estabelecidos pelo acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará à embaixada da outra parte sobre a autorização concedida, e a embaixada comunicará ao ministério o encerramento da atividade remunerada.

O familiar não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa relativa a atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade remunerada, e o Estado acreditante deverá considerar seriamente eventual pedido de renúncia à imunidade de jurisdição penal.

A autorização para exercer atividade remunerada se extinguirá quando cessar a condição de dependência; as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas; ou a missão consular ou diplomática estiver concluída.

O acordo não confere direito a emprego privativo de nacional ou que afete a segurança nacional, nem implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Os dependentes se sujeitarão à legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado, no que se concerne à atividade remunerada.

O acordo tem vigência indeterminada. Cada parte poderá denunciar o acordo mediante notificação por via diplomática, hipótese em que o acordo perderá a validade no prazo de noventa dias do recebimento da notificação.

O texto do acordo foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 168, de 2015, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do relator, Dep. Capitão Augusto, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame.

A proposição se sujeita à análise de mérito por este colegiado, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo entre Brasil e Honduras, objeto de aprovação pelo Projeto de Decreto Legislativo sob comento, permite que os dependentes do pessoal

diplomático, consular, militar, administrativo e técnico designado para missão oficial por um dos Estados possam exercer atividade remunerada em outro.

O dependente se submete à legislação nacional do Estado receptor no que tange às atividades relacionadas ao seu emprego, renunciando à imunidade civil e administrativa de que goze. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

O acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto do Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, George Hilton, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Walney Rocha e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 168, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada a Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores destaca que o Acordo, “semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”. Com efeito, prossegue a Exposição de Motivos, “proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional”.

O Acordo dispõe sobre os beneficiários de suas disposições (art. 1º), a forma do pedido de exercício de atividade remunerada (art. 2º), a imunidade de jurisdição (art. 3º), o fim da autorização de exercício de atividade remunerada (arts. 4º e 5º), o emprego exclusivo de nacionais (art. 6º), o reconhecimento automático de diplomas (art. 7º), o pagamento de impostos (art. 8º), a resolução de controvérsias e as emendas (art. 9º) e, finalmente, a entrada em vigor e a vigência (arts. 10 e 11).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015, bem como quanto ao seu mérito.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acompanhamos a manifestação do Ministério das Relações Exteriores para destacar que semelhante Acordo se torna prática cada vez mais generalizada no direito internacional, permitindo aos dependentes dos agentes de missões diplomáticas enriquecer sua experiência de vida em um país estrangeiro. Por esta razão, entendemos que a proposição merece aprovação.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2015.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
